



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 448/SEAOF.GDGSET.GP, DE 15 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

I - CONCESSÃO

Art. 1º Fica autorizado o pagamento de despesas por meio de suprimento de fundos, sempre precedido de empenho, nos seguintes casos excepcionais:

I - para atender despesas em viagens ou serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II - para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei n.º 9.648, de 27 de maio de 1998; e

III - com autorização do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, o pagamento de outras despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificadas, pelo ordenador, a inviabilidade da sua realização pelo processo normal de despesa pública.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos II e III deste artigo, a concessão para aquisição de material de consumo fica condicionada a:

I - inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, depósito ou farmácia, do material ou medicamento a adquirir;

II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; e

III - inexistência de cobertura contratual.

Art. 2º Ficam estabelecidos como limite máximo para cada despesa de pequeno vulto os percentuais a seguir:

a) Para as despesas realizadas por meio de conta-corrente, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor constante do inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, com a redação dada pela Lei n.º 9.648/98, como limite máximo para cada despesa de pequeno vulto, no caso de compras e outros serviços.

b) Para as despesas realizadas por meio de cartão de pagamento, o

percentual de 10% (dez por cento) do valor estabelecido do inciso I do art. 24 da Lei 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia e 10% (dez por cento) do valor estabelecido do inciso II do art. 24 da mesma Lei, para outros serviços e compras em geral.

§1º O limite a que se refere este artigo é o de cada despesa, vedado o seu fracionamento ou do documento comprobatório para adequação a esse limite.

§2º Excepcionalmente e a critério do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser realizada despesa de valor superior ao previsto neste artigo, observado o limite estabelecido no inciso II do artigo anterior.

Art. 3º O limite máximo para cada ato de concessão de suprimento de por meio do cartão de pagamento será de 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do artigo 23 (convite), da Lei 8.666/93, para obras e serviços de engenharia e 10% (dez por cento) do valor da alínea "a" do inciso II do artigo 23 (convite) da mesma Lei, para outros serviços e compras em geral.

Art. 4º É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial, classificada como despesa de capital.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e devidamente justificados, em processo específico, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto, assim entendido aquele cujo valor seja igual ou inferior ao limite estabelecido no inciso II do art. 1º deste Ato.

Art. 5º É vedado, ainda, o uso de suprimento de fundos para aquisição:

- I - de bens, de maneira que caracterize ação continuada, ou contratação de services com igual peculiaridade;
- II - de bens para o qual existam contratos de fornecimento ou prestação de serviços; e
- III - de assinaturas de livros, revistas, jornais e periódicos.

Art. 6º Não poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor:

- I - responsável por dois suprimentos;
- II - em atraso na prestação de contas de suprimentos;
- III - que não esteja em efetivo exercício, ou a colaboradores sem vínculo com o Tribunal Superior do Trabalho - TST;
- IV - ordenador de despesas e seu substituto eventual;
- V - titular da Coordenadoria de Orçamento e Finanças e seu substituto eventual;
- VI - Supervisor da Seção de Controle de Material, Supervisor da Seção de Controle Patrimonial, e o Supervisor da Seção responsável pelo parecer sobre a prestação de contas de suprimento de fundos e seus respectivos substitutos eventuais; e
- VII - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou declarado em alcance.

Art. 7º Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão

constar:

- I - a data da concessão;
- II - o elemento de despesas;
- III - o nome completo, cargo ou função do suprido;
- IV - em algarismos e por extenso, o valor do suprimento;
- V - o período de aplicação;
- VI - o prazo de comprovação; e
- VII - a modalidade de aplicação - cartão ou conta tipo "b".

Parágrafo único. Antes da expedição do ato de concessão, o suprido deve apresentar declaração de estar ciente das disposições contidas neste Ato, bem como do seu fiel cumprimento.

Art. 8º A entrega do numerário será feita:

- a) para modalidade de conta-corrente: mediante ordem bancária de crédito, em conta corrente, tipo "B", em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do ordenador de despesas;
- b) para modalidade de cartão: mediante autorização de limite de utilização no Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, após a liquidação do correspondente empenho.

Parágrafo único. É vedado o depósito em conta bancária diversa da especificada neste artigo.

II - FORMA DE APLICAÇÃO

Art. 9º Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação superior a 60 (sessenta) dias, nem para aplicação após o exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único. A contagem do prazo estabelecido neste artigo iniciar-se-á no dia em que o numerário estiver disponível na conta bancária do suprido ou no dia em que o limite do cartão de pagamento estiver disponível.

Art. 10º O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

Art. 11. A concessão de suprimento de fundos deverá ser classificada em função do objeto do gasto.

Art. 12. É vedada a utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal na modalidade de saque, exceto quando autorizado para atender a situações específicas, devidamente justificadas, observado o limite de 30% do total das despesas anuais com suprimento de fundos.

§1º Os saques até o limite de 15% do total anual das despesas serão autorizados pelo Secretário de Administração, Orçamento e Finanças.

§2º Atendido o limite previsto no parágrafo anterior, compete, exclusivamente ao Diretor da Secretaria do Tribunal, autorizar os saques até o limite anual estabelecido no caput.

§3º Os saques realizados por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal deverão ser iguais ou aproximados aos valores das despesas

realizadas. sendo o excesso devolvido, por intermédio de GRU, no prazo máximo de 03 dias úteis.

III - PRAZO E FORMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 13. A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada em até 10 (dez) dias subsequentes ao término do período de aplicação.

Art. 14. Os comprovantes da despesa realizada não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos, por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome do Tribunal Superior do Trabalho e dos quais constem necessariamente:

I - discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas efetivamente realizadas;

II - atestação de que os serviços foram prestados ou de que o material foi recebido, passada por quem os tenha solicitado, que não o suprido ou o Ordenador de Despesas; e

III - data da emissão.

Parágrafo único. A atestação mencionada no inciso II deverá conter data e assinatura, seguidas do nome legível do servidor e cargo ou função.

Art. 15. A despesa relativa ao valor do suprimento de fundos a ser comprovado não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 16. O recolhimento do saldo do suprimento de fundos em conta-corrente será feito por meio de depósito na Conta Única do Tesouro Nacional, com a devida contabilização mediante a emissão de Nota de Lançamento.

Art. 17. A comprovação das despesas à conta do suprimento de fundos será efetuada no mesmo processo de concessão, que será constituído dos seguintes documentos:

I - original do ato de concessão;

II - primeira via da nota de empenho da despesa;

III - cópia da ordem bancária da qual conste o carimbo do banco;

IV - extrato da conta bancária ou fatura detalhada do cartão;

V - primeiras vias dos comprovantes das despesas realizadas, a

saber:

a) nota fiscal de prestação de serviços, em caso de pessoa jurídica;

b) nota fiscal de venda ao consumidor, no caso de compra de material de consumo;

c) recibo de pagamento a autônomo (RPA) - se o credor for inscrito no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde conste o número do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CNPF e o da identidade, endereço, nome por extenso e assinatura;

d) recibo comum de pessoa física - se o credor não for inscrito no INSS - contendo o n.º do CNPF e o da Identidade, endereço, nome por extenso e assinatura; e

e) discriminação das despesas com pagamento de passagens urbanas e/ou de táxi, quando for o caso.

VI - demonstrativo de receita e despesa; e

VII - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§1º Os comprovantes de despesa, especificados no inciso V deste artigo, só serão aceitos se estiverem dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§2º O processo de comprovação deverá ter as folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.

Art. 18. Do processo de comprovação de despesas à conta de suprimento de fundos devem constar, ainda:

I - documento de solicitação do material e/ou serviço, com justificativas;

II - manifestação do Supervisor da Seção de Controle de Material quanto ao disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º deste Ato e manifestação do Supervisor da Seção de Gestão de Contratos quanto ao disposto no inciso III do mesmo parágrafo e artigo; e

III - declaração da autoridade competente de que o suprido não incorre nos impedimentos do art. 5º;

IV - declaração do Supervisor da Seção de Controle de Material de que o material adquirido lhe foi entregue para registro e, se for o caso, para guarda.

Art. 19. A autoridade ordenadora deverá, expressamente, no prazo de trinta dias, a contar da data da comprovação, aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido.

Art. 20. Aprovada a prestação de contas, a Divisão de Contabilidade dará baixa no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, no prazo de dez dias, da responsabilidade do detentor do suprimento.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato concessivo.

Art. 22. Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do suprido, até que se lhe proceda à respectiva baixa, após a aprovação das contas prestadas.

Art. 23. O controle dos prazos para prestação de contas pelos supridos, para efeito de baixa de responsabilidade, será feito pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças.

Art. 24. Se o agente responsável pelo suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o ordenador de despesas impugnar as contas prestadas, deverá este, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria, a quem compete expedir as instruções complementares a este Ato.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação,

revogando-se o Ato nº 221/SEAOF.GDGSET.GP, de 14 de março de 2008, e disposições em contrário.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA